

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 28/2003

de 24 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia sobre a Cooperação no Domínio Militar, assinado em Moscovo em 4 de Agosto de 2000, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/2003, em 20 de Fevereiro de 2003.

Assinado em 10 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2003

APROVA, PARA RATIFICAÇÃO, O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO MILITAR, ASSINADO EM MOSCOVO EM 4 DE AGOSTO DE 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia sobre a Cooperação no Domínio Militar, assinado em Moscovo em 4 de Agosto de 2000, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa e russa constam em anexo à presente resolução.

Aprovada em 20 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO MILITAR.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia, adiante designados por Partes:

Exprimindo o seu desejo de desenvolver as relações baseadas no respeito mútuo;

Salientando a necessidade de uma cooperação no domínio militar a longo prazo e mutuamente vantajosa;

Realizando as disposições do Tratado de Amizade e Cooperação entre a República Portuguesa e a Federação da Rússia de 22 de Julho de 1994;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

O objectivo deste Acordo é a promoção da cooperação entre as Partes no domínio militar para o apro-

fundamento da confiança mútua e da segurança internacional.

Artigo 2.º

1 — As Partes desenvolvem a cooperação nas seguintes áreas:

- a) Troca de opiniões e de informação sobre problemas político-militares, questões de aprofundamento da confiança mútua e da segurança internacional, de controlo sobre o armamento e da redução das Forças Armadas;
- b) Realização de consultas sobre questões jurídicas ligadas ao serviço militar e protecção social dos militares;
- c) Ensino de militares em estabelecimentos de ensino militar das Partes;
- d) Desenvolvimento das relações nas áreas de medicina militar, história militar, geografia, topografia, hidrografia e questões culturais;
- e) Prévia concertação em áreas de cooperação no caso de participação conjunta em operações de manutenção da paz sob os auspícios da Organização das Nações Unidas ou da Organização sobre Segurança e Cooperação na Europa;
- f) Cooperação em actividades de busca e salvamento no mar;
- g) Troca de experiência em questões de formação e preparação dos quadros militares.

2 — Poderão ser desenvolvidas outras áreas de cooperação por acordo entre as Partes.

Artigo 3.º

1 — A cooperação entre as Partes desenvolve-se da seguinte forma:

- a) Consultas e reuniões de trabalho entre os chefes militares das Forças Armadas e entre dirigentes dos Ministérios da Defesa dos dois países, ou seus representantes;
- b) Intercâmbio de representantes de unidades militares e de estabelecimentos de ensino militar;
- c) Visitas de navios de guerra e de aeronaves da Força Aérea;
- d) Envio de observadores aos exercícios, bem como a realização de exercícios e treinos conjuntos sobre os temas de manutenção da paz e de busca e salvamento no mar;
- e) Realização de conferências, seminários e simpósios;
- f) Consultas sobre temas político-militares actuais;
- g) Realização de actividades sociais, culturais e desportivas.

2 — Poderão ser desenvolvidas outras formas de cooperação por acordo entre as Partes.

Artigo 4.º

1 — A cooperação entre as Partes realiza-se com base em planos anuais, elaborados de acordo com propostas das Partes, apresentadas até o dia 15 de Julho do ano antecedente.

2 — Depois de acordados, os planos anuais são assinados por representantes das Partes, devidamente credenciados.

Artigo 5.º

O intercâmbio de delegações entre as Partes será feito com base no princípio da reciprocidade e cumprirá as seguintes disposições:

- a) A Parte visitante suporta as despesas de transporte da sua delegação, bem como as despesas diárias e com seguros de vida;
- b) A Parte hospedeira suporta as despesas com transporte, alojamento e alimentação dentro do seu território, assim como com serviços médicos em caso de emergência;
- c) A Parte visitante suporta as despesas com alojamento e alimentação das delegações compostas por mais de 10 elementos, se as Partes não acordarem noutro sentido;
- d) A forma de repartição de encargos com instrução de especialistas (estágios, habilitações), demonstração de armamento e material militar, assistência técnica e outros serviços será regulada em protocolos próprios a celebrar entre as Partes.

Artigo 6.º

1 — As Partes asseguram a protecção da informação recebida durante a preparação e realização das actividades de cooperação no âmbito do presente Acordo.

2 — A informação obtida no decorrer da cooperação entre as Partes não será utilizada em prejuízo dos interesses da República Portuguesa e da Federação da Rússia.

3 — As Partes assumem o compromisso de não fornecer a países terceiros, assim como a pessoas ou entidades, a informação obtida em resultado da cooperação bilateral sem o acordo escrito prévio da Parte que originou a informação.

Artigo 7.º

Quaisquer disputas respeitantes à interpretação ou à aplicação deste Acordo são resolvidas pelas Partes através de conversações.

Artigo 8.º

1 — O presente Acordo entra em vigor a partir da data da última notificação por escrito relativa ao cumprimento pelas Partes das formalidades da ordem jurídica interna necessárias à sua entrada em vigor.

2 — O presente Acordo é válido por um período de cinco anos e será tacitamente renovado por períodos anuais se nenhuma das Partes comunicar à outra, por escrito e com antecedência de pelo menos seis meses relativamente ao seu termo, a intenção de o denunciar.

Feito em Moscovo aos 4 de Agosto de 2000, em dois exemplares, cada um nas línguas russa e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:



Pelo Governo da Federação da Rússia:



СОГЛАШЕНИЕ

между Правительством Португальской Республики и
Правительством Российской Федерации
о сотрудничестве в военной области

Правительство Португальской Республики и Правительство Российской Федерации, именуемые в дальнейшем Сторонами,

выражая желание развивать отношения, основанные на взаимном уважении,

отмечая необходимость долгосрочного и взаимовыгодного сотрудничества в военной области,

реализуя положения Договора о дружбе и сотрудничестве между Португальской Республикой и Российской Федерацией от 22 июля 1994 года,

согласились о нижеследующем:

Статья 1

Цель настоящего Соглашения - развитие сотрудничества между Сторонами в военной области для укрепления взаимного доверия и международной безопасности.

Статья 2

Стороны осуществляют сотрудничество в следующих областях:

обмен мнениями и информацией по военно-политическим проблемам, вопросам укрепления взаимного доверия и международной безопасности, контроля над вооружениями и сокращением вооруженных сил;

проведение консультаций по юридическим вопросам, связанным с прохождением военной службы и социальной защитой военнослужащих;

обучение военнослужащих в военных учебных заведениях Сторон;

развитие отношений в сферах военной медицины, военной истории, географии, топографии, гидрографии и в вопросах культуры;

предварительное согласование вопросов взаимодействия в случае совместного участия в операциях по поддержанию мира под эгидой Организации Объединенных Наций или Организации по безопасности и сотрудничеству в Европе;

взаимодействие в мероприятиях по поиску и спасанию на море;

обмен опытом в вопросах обучения и подготовки военных кадров.

По согласию Сторон сотрудничество может развиваться в других областях.

Статья 3

Сотрудничество между Сторонами осуществляется в следующих формах:

консультации и рабочие встречи между руководящим составом Вооруженных Сил, руководителями Министерств обороны двух стран или их представителями;

взаимный обмен представителями воинских частей и военных учебных заведений;

визиты военных кораблей и самолетов ВВС;

направление наблюдателей на учения, а также проведение совместных учений и тренировок по миротворческой тематике, поиску и спасанию на море;

проведение конференций, семинаров и симпозиумов;

консультации по актуальным военно-политическим темам;

проведение социальных, культурных и спортивных мероприятий.

По согласию Сторон могут развиваться другие формы сотрудничества.

Статья 4

Сотрудничество между Сторонами осуществляется в соответствии с ежегодными планами, разрабатываемыми на основе предложений Сторон, внесенных до 15 июля предшествующего года.

После согласования годовые планы подписываются уполномоченными представителями Сторон.

Статья 5

Обмен делегациями Сторон осуществляется на основе принципа взаимности и в соответствии со следующими положениями:

направляющая Сторона берет на себя расходы по транспортировке своей делегации, а также суточные и страховку;

принимающая Сторона берет на себя расходы по транспортировке, проживанию и питанию на своей территории, а также неотложное медицинское обслуживание;

направляющая Сторона берет на себя расходы по проживанию и питанию делегации численностью более 10 человек, если Стороны не приняли иного решения;

форма распределения расходов за обучение специалистов (стажировка, переподготовка), демонстрацию вооружения и военной техники, техническое содействие и оказание других услуг регулируется отдельными Протоколами, заключаемыми между Сторонами.

Статья 6

Стороны обеспечивают защиту информации, полученной в ходе подготовки и проведения мероприятий сотрудничества в рамках настоящего Соглашения.

Информация, полученная в процессе сотрудничества между Сторонами, не будет использоваться в ущерб интересам Португальской Республики и Российской Федерации.

Стороны обязуются не предоставлять третьим странам, а также лицам или учреждениям информацию, полученную в результате двустороннего сотрудничества, без предварительного письменного согласия Стороны, являющейся источником этой информации.

Статья 7

Любые споры, касающиеся толкования или применения настоящего Соглашения, решаются Сторонами посредством переговоров.

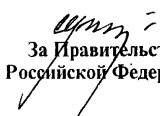
Статья 8

Настоящее Соглашение вступает в силу с даты последнего письменного уведомления о выполнении Сторонами внутригосударственных процедур, необходимых для его вступления в силу.

Настоящее Соглашение заключается сроком на пять лет и будет автоматически продлеваться на годичные периоды, если не менее чем за шесть месяцев до истечения очередного срока его действия ни одна из Сторон письменно не уведомит другую Сторону о своем намерении прекратить его действие.

Совершено в г. Москве "04" "08" 2000 г. в двух экземплярах, каждый на португальском и русском языках, причем оба текста имеют одинаковую силу.


За Правительство
Португальской Республики


За Правительство
Российской Федерации

Resolução da Assembleia da República n.º 30/2003

Processo penal e novos rumos de política criminal (responsabilidade penal das pessoas colectivas e mediação penal) — Audição parlamentar de avaliação.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, realizar uma audição parlamentar, concluída até ao dia 30 de Junho de 2003, dedicada, por um lado, à reavaliação das condições de efectivação e das possibilidades de aperfeiçoamento do regime legal do processo penal e, por outro, à reflexão, análise e problematização dos novos rumos da política criminal, nomeadamente nas matérias da responsabilidade penal das pessoas colectivas e da mediação penal, para a qual, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, deverão ser convidadas, segundo o calendário e o modelo de participação e concretização que melhor sirva o desiderato proposto, as seguintes entidades:

- O Conselho Superior da Magistratura;
- O Procurador-Geral da República;
- A Ordem dos Advogados;
- As associações representativas dos magistrados judiciais e do Ministério Público;
- O Centro de Estudos Judiciários;
- As autoridades de polícia que integram o conselho de coordenação;
- O Instituto de Reinserção Social;
- O Observatório Permanente da Justiça;
- O Instituto da Droga e da Toxicodependência;
- A Comissão de Indemnizações Devidas às Vítimas de Crimes;
- A Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco;
- As associações não governamentais de defesa dos direitos humanos;